



RECURSO INTERPOSTO

MEGA MARSOU CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO e TRANSPORTES LTDA – cnpj:

32.560.252/0001-61 - PROCESSO n.º. 990014322 / 2023

TOMADA de PREÇOS n.º. 026 / 2023 – PROCESSO n.º. 990 00 53323 / 2023

PARECER:

A CPL no uso de suas atribuições, analisa o pedido, rever toda Planilha de Preços apresentados, e constata que não há nenhuma inconsistência apontada pela recorrente.

CONCLUSÃO:

A recorrente alega que a Proposta de Preços, da então, DECLARADA VENCEDORA do CERTAME, por ter apresentado o menor preços, a empresa DAFLA LTDA, que diante do pedido, esta CPL fez uma uma verificação detalhada da proposta e constatou não haver nenhuma inconsistência.

Desta forma, s.m.j, tendo como decisão o seu INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

O PRINCÍPIO da VINCULAÇÃO ao INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração. Mas também os administrados às regras nele estipuladas.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei n.º. 8.666/93.

*Art.3º a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Quanto ao princípio da Vinculação ao Edital:

*Abstenha-se de aceitar propostas com características diferentes das especificadas em Edital, em respeito ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, consoante o art. 3º da Lei n.º. 8.666/93, acórdão 932/2008 Plenário.*

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei n.º. 8.666/93. Acórdão 2387/2007 Plenário.

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao EDITAL, previsto nos arts. 3º. e 41 da Lei n.º. 8.666/93. Acórdão 1705/2003 Planário.

DECISÃO:

*Diante do exposto, reconhecemos o presente **RECURSO INTERPOSTO**, por não restar comprovação dos requisitos de admissibilidade, representatividade legal (Procuração), devidamente assinado, como também, não reconhecendo ao mérito para **DAR-LHES PROVIMENTO**, às razões apresentadas, continuando assim o resultado conforme ATA de JULGAMENTO da Sessão.*

*A CPL, s.m.j, e pelos fatos verificados, **INDEFERE o PEDIDO de RECURSO INTERPOSTO**, pela empresa **MEGA MARSOU CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA, Processo n.º. 9900014322/2023**, encaminhando o presente para ciência do Presidente e pedido de Autorização para sua devida publicação, pelo **DGAP** desta empresa pública.*

CPL / EMUSA, 19 de FEVEREIRO de 2024

Antonio Jorge Guimarães da Silva
Presidente da CPL
Portaria n.º. 1651/2023

Assinado digitalmente por:



e-Ciga



Antonio Jorge
Guimaraes Da
Silva
...510.885-...
Data: 19/02/2024
09:49